

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA ___ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**

“O Judiciário, por isso mesmo, não pode perder a gravíssima condição de fiel depositário da permanente confiança do povo brasileiro, que deseja preservar o sentido democrático de suas instituições e, mais do que nunca, deseja ver respeitada, em plenitude, por todos os agentes e Poderes do Estado, a autoridade suprema de nossa Carta Política e a integridade dos valores que ela consagra na imperatividade de seus comandos, sob pena de a instituição judiciária deslegitimar-se aos olhos dos cidadãos da República. Pronunciamento do Ministro do STF Celso de Mello¹, proferido na abertura do Ano Judiciário de 2017.

Caio Rubem da Silva Patury, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

Fábio Aguiar Costa Martins, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

Faustone Bandeira Morais Bernardes, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

Giscard Bruno Bento de Britto, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

Jorgam de Oliveira Soares, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

¹ www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Abertura2017.pdf

Marcísio Magalhães Gomes, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original), e,

Millena Freire Cavalcante, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação), com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, c/c artigo 5º, LXXIII, c/c 175, IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma dos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei Federal nº 4.717/65, valendo-se ainda, **das disposições do microssistema de defesa do patrimônio público**², veem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Procurador *in fine*, propor a presente

AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL³

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, apresentada em juízo, nos termos do art. 75, I, do CPC, por seu Procurador-Chefe da União no Estado do Tocantins, Leonardo Tarrago Rodrigues⁴, (Ato Port. AGU nº 413, de 11/11/2014) com endereço à AV. Joaquim Teotônio Segurado, QD. 402 Sul, CJ. 01, LT. 13, Centro, Fone: 63 – 3218-8100/8101/8121, CEP nº 77021-622, Palmas/TO;

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, autarquia integrante da Administração Federal indireta, inscrita no CNPJ nº 04.898.488/0001-77, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, representada em juízo, nos termos do art. 75, IV, do CPC, por seu Diretor-Geral, Sr. **JORGE LUIZ MACEDO**⁵ **BASTOS**⁶, nomeado pela Deliberação 1-1-33, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2014;

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE⁷ **S.A**⁸, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de carvalho, 1510, 2º andar, sala 25, CEP: 04547-005, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, sob o nº 20.541.12710001-25, a ser notificada na pessoa do seu Diretor Presidente, Sr. **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**;

DEPARTAMENTO NACIONAL de INFRAESTRUTURA de TRANSPORTES – DNIT, Autarquia Federal instituída mediante a Lei Federal nº

² 2. A ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a *legitimatío ad causam* de forma especialíssima. **RECURSO ESPECIAL Nº 791.042 – PR - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.**

3SILVA, José Afonso da. **Ação popular constitucional. Doutrina e Processo.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007

⁴ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/82323

⁵ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/83490

⁶ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/47396/Estrutura_Organizacional.html

⁷ SPE: Sociedade de Propósito Especifico constituída, pela Proponente vencedora, sob a forma de sociedade por ações

⁸ <http://www.galvaorodovias.com.br/concessao-br/o-grupo-galvao-3/>
http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

10.233, de 5 de junho de 2001, sob a supervisão do Ministério dos Transportes, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, com sede no Edifício Sede I, Setor de Autarquias Sul - SAS, QD. 03, Lotes 5\6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP: 70.070-030, Fone: 61 – 2026-9200 e 9712, Brasília-DF, apresentado em juízo, nos termos do art. 75, IV, do CPC, por intermédio do seu Procurador-Geral, o SRº **JÚLIO CÉSAR BARBOSA MELO**, podendo ser localizado no endereço evidenciado, e,

JORGE LUIZ MACEDO BASTOS, Brasileiro, portador de RG sob o nº 02858670-9 IFPIRJ inscrito no CPFIMF sob o 408.486.207-04, **PRESIDENTE** da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, nomeado pela Deliberação 1-1-33, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2014, podendo ser localizado no Edifício Sede I, Setor de Autarquias Sul - SAS, QD. 03, Lotes 5\6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP: 70.070-030, Fone: 61 – 2026-9200 e 9712, Brasília-DF, diante da sua omissiva conduta, mediante as asserções fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I. DO OBJETO

A presente **Ação Popular Constitucional** tem por objeto vindicar provimento jurisdicional com vistas a obter:

1 - Cautelarmente, A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁹, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, que delegou à referida concessionária, a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, conforme estabelecido pela RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada¹⁰ e deficiente do evidenciado serviço concedido, consubstanciado na sua inexecução total, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º, § 1º, c/c art. 38 e seus dispositivos seguintes da Lei Federal nº 8987\95, cognominada de Lei das Concessões;

2 – Cautelarmente, diante da eloquente omissão¹¹ da União Federal, que DURANTE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do Contrato de Concessão nº

⁹ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

¹⁰ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

¹¹ II – Não obstante, em regra, a ação popular tenha por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, admite-se excepcionalmente a apreciação dos atos prejudiciais que decorrem do descumprimento de obrigação de fazer, conforme se verifica na espécie, uma vez que o alegado descumprimento da obrigação de realizar as obras contratadas tem gerado prejuízos financeiros à Administração pública, segundo noticiado na petição inicial. Precedente do TRF 1ª Região e do STJ. APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO POPULAR Nº 0026246-

01/2014, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, que seja compelido o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na imposição de fazer, consubstanciada na manutenção e conservação do Segmento Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, compelindo-lhe a efetuar as obras de recuperação do pavimento asfáltico e dos dispositivos de drenagem e de sinalização vertical e horizontal e a roçagem da vegetação lindeira no segmento rodoviária evidenciado, mantendo o segmento em condições adequadas de trafegabilidade, evitando solução de continuidade neste imprescindível serviço público, preservando a incolumidade da vida dos usuários da mencionada rodovia, conforme inteligência do art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da precariedade e má conservação do pavimento asfáltico¹², com prejuízo para o tráfego e risco para a vida das pessoas, até que seja concluído o novo procedimento licitatório na modalidade de concessão, a ser deflagrado pela União Federal, mediante atuação da ANTT com vistas a delegar à iniciativa privada a exploração do trecho noticiado;

3 – NO MÉRITO, seja DECLARADA a CADUCIDADE E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014¹³, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, que delegou à referida concessionária a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, conforme estabelecido pela RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada¹⁴ e deficiente do evidenciado serviço concedido, consubstanciado na sua inexecução total, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º, § 1º, c/c art. 38 e seus dispositivos seguintes da Lei Federal nº 8987/95, diante da omissão eloquente do Poder Concedente em decretar a caducidade do contrato de concessão impugnado e levá-la á nova concorrência. Precedente do STF ao julgar o MS 25787, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007;

4 – NO MÉRITO, que seja compelida a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT a DEFLAGRAR novo PROCEDIMENTO LICITATÓRIO sob a modalidade CONCESSÃO, com vistas a selecionar nova concessionária para a

40.2011.4.01.3700/MA – Julgado em 10-08-2016 Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE.

¹² <http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goi%C3%A2nia-1.213644/motoristas-reclamam-das-condi%C3%A7%C3%B5es-da-br-153-entre-an%C3%A1polis-e-porangatu-1.1035924>

¹³ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

¹⁴ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do **Sistema Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, nos termos do art. 175 e dispositivos seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 22, I e seu parágrafo § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

II. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS PARA APRECIAR A PRESENTE AÇÃO POPULAR – FORO POR ELEIÇÃO DOS AUTORES - PRECEDENTE DO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL

Preconiza o art. 109 e seus § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso em debate, os autores, **em sua maioria possuem domicílio na Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins**, elegendo-lhes, assim, como o **foro competente** para o **manejo** da presente Ação Popular Constitucional, na esteira do entendimento esposado pela Suprema Corte Brasileira, ao julgar o **RE nº 627709** sob a sistemática da Repercussão Geral. A propósito:

EMENTA – STF - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. **CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO**

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Sobre este prisma, a competência para julgar a presente ação popular é da **Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins**, conforme decidiu o STF ao julgar o RE nº 627709 sob a sistemática da Repercussão Geral.

III. DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO PARA COMBATER ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Prefacialmente revela-se necessário consignar, que a **Ação Popular é instrumento legítimo, vital e eficaz para que a sociedade civil possa atuar diretamente na defesa do patrimônio do Estado** e da moralidade administrativa, pois como bem ressaltado pelo saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, em obra dedicada às ações coletivas, a **“ação popular tem por objeto específico o de ‘anular ato lesivo’ a um dos seguintes bens jurídicos: (a) ao patrimônio público, (b) à moralidade administrativa (...)”**¹⁵.

Nessa trilha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE – Recurso Extraordinário nº 824781, sob a sistemática da Repercussão Geral, entendeu ser a **ação popular** instrumento propício **para tutelar tanto o patrimônio público** quanto o princípio da moralidade administrativa. Confira-se:

EMENTA – STF - Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. **Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.** 1. **O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.** 2. **A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.** (ARE 824781 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015). Sem ênfases no original.

Sob esse prisma, ressoa cristalina a adequação da via eleita, conforme decidiu a Suprema Corte Brasileira.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES

15ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 53.

Quanto à legitimidade ativa, cumpre frisar que o tanto o artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto o artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.1965 (Lei da Ação Popular), são enfáticos ao prescrever que “qualquer cidadão será parte legítima para propor”, sendo os autores, portanto, **partes legítimas** à propositura da presente ação, **pois todos se encontram no gozo da plenitude dos seus direitos políticos**, conforme se infere das certidões eleitorais anexas (Art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 4.717\65).

V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS REQUERIDOS

Prescreve o art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65 que **a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º**, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, **ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão**, e contra os beneficiários diretos do mesmo, sendo este entendimento respaldado pela doutrina¹⁶. A propósito:

“No polo passivo devem figurar, segundo a Lei (art. 6º), três categorias de réus: a) “as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º”, ou seja, as que tem titularidade sobre o patrimônio atingido pelo ato atacado; b) as pessoas responsáveis pela prática do ato lesivo e as que, por omissão, “tiverem dado oportunidade à lesão” e c) as pessoas diretamente beneficiadas pelo ato lesivo”. A curiosidade está na posição das primeiras, que, figurando como réis e contestando, serão ainda beneficiadas com o produto final da condenação, em caso de procedência do pedido, podendo, se for o caso, promover a respectiva execução. (art. 17).

Sobre esse prisma, delimitaremos, adiante, a legitimidade passiva *ad causam*, para a adequada compreensão das imputações levadas a efeito.

V.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL

A criação da ANTT, autarquia federal com personalidade jurídica própria, **não desobriga a União Federal de manter o controle e tutela sobre o serviço descentralizado**, o que nos leva a conclusão de que se há omissão, inércia ou desídia do ente descentralizado, também, por via de consequência, em algum momento existiu por parte da Administração Pública Centralizada (União Federal).

Ademais, como **a União, de fato, detém a titularidade dominial das rodovias federais**, a preservação e manutenção do bom estado delas mediante a adoção das postulações levadas a efeito pelos autores, é medida que se impõe em seu próprio interesse e, logicamente, de todos os usuários ou pessoas outras direta ou indiretamente afetadas pela má qualidade das vias. Em caso análogo, já se pronunciou o egrégio TRF1:

EMENTA – TRF1-“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. INTERESSES DIFUSOS. LETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

16 ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 106.

E DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União e o DNIT, objetivando a restauração das rodovias federais que cortam o Estado de Goiás.2. **Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos Apelantes, uma vez que a existência de interesse a amparar a presença da União e do DNIT no feito é evidente.** Como bem colocado pelo Ministério Público Federal (fls. 840/845), **a União detém a titularidade dominial quando se tratar de rodovias federais, tendo conseqüentemente interesse jurídico na demanda, pois a sentença produz efeitos em sua esfera jurídica. E ainda que a responsabilidade de conservação e de fiscalização seja exclusiva do DNIT, o art. 175 da CF/88 atribui ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos.** Além disso, a União aprova e concede verbas públicas para uso da referida Autarquia, que caracterizam o interesse e legitimidade passiva ad causam da Entidade Federativa na presente demanda. **Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que por intermédio de sua Segunda Turma, assim já se expressou no RECURSO ESPECIAL - 959395 Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA 24/09/2010 - LEXSTJ VOL. 255, p. 132. (...)** (TRF1, AC n. 200235000050406, 4T, rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 Data 11/4/12, p. 112, grifamos).

Ademais, reza o contrato nº 01/2014, parte VII que a concessão se extinguirá com a concretização da caducidade, que é a perda do direito de concessão em caso de inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto no artigo 38 e parágrafos da Lei nº 8.987/95.

Por sua vez, segundo as disposições constantes do item 32 e seus subitens do Contrato de Concessão nº 01/2014¹⁷, parte VII - Edital ANTT nº 001/2014, é, ainda, de atribuição da UNIÃO à intervenção na concessão para assegurar a prestação do serviço concedido, atraindo, para si, a legitimidade passiva *ad causam*.

V.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

A ANTT é uma autarquia federal de regime especial, também conhecida como **agência reguladora**. Tais autarquias, para as quais o Estado transfere alguns poderes de controle, regulamentam e fiscalizam as concessões, permissões e autorizações de serviço público (art. 21, XI e XII da CRFB-88).

Art. 26¹⁸. **Cabe à ANTT**, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

[...]

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

¹⁷ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10233.htm

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura;

[...]

15 Fiscalização pela ANTT e Segurança no Trânsito

15.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTT, diretamente ou mediante convênio, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos a administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes a **Concessão**, assim como aos **Bens da Concessão**.

15.2 Os órgãos de fiscalização e controle da ANTT são responsáveis pela supervisão, pela inspeção e pela auditoria do Contrato, bem como pela avaliação do desempenho da Concessionária, que poderão ser realizadas a qualquer tempo.

Note-se que, a bem da verdade, com a criação da **ANTT**, parte das obrigações e atribuições da União passou para a autarquia, **mas não se anula, evidentemente, a legitimidade da União Federal, em razão de ser a titular do serviço de manutenção e conservação de rodovias.**

Desta feita, mostra-se insofismável o descumprimento, por parte da **ANTT**, de deveres que lhe são inerentes, **mormente os de fiscalização e aplicação efetiva de penalidades a GALVÃO BR-153 SPE S.A, dentre elas a decretação de caducidade**, diante da sua inércia¹⁹ em promover a adequada e satisfatória **resolutividade do problema noticiado**, eis que é detentora da prerrogativa de fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no **Contrato de Concessão nº 01/2014, parte VII - Edital ANTT nº 001/2014.**

Isso porque, até a presente oportunidade, mesmo diante da incúria da Concessionária Galvão BR-153 SPE S.A, ainda não houve por parte da ANTT, sequer, a notícia da **instauração do Procedimento Administrativa com o escopo de decretar a caducidade do mencionado contrato administrativo, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada²⁰ e deficiente do evidenciado serviço concedido**, consubstanciado na sua inexecução total\parcial, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 38 e seus dispositivos seguintes da Lei Federal nº 8987\95, cognominada de Lei das Concessões, **atraindo, para si, a legitimidade passiva ad causam.**

V.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA GALVÃO BR-153 SPE S.A

Com efeito, nos termos do **Contrato de Concessão²¹ nº 01/2014, parte VII - Edital ANTT nº 001/2014, compete a CONCESSIONÁRIA DE**

¹⁹<http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goia%C3%A2nia-1.213644/motoristas-reclamam-das-condi%C3%A7%C3%B5es-da-br-153-entre-an%C3%A1polis-e-porangatu-1.1035924>

²⁰<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

²¹http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A., a exploração, por 30 anos (contados a partir do dia 31 de outubro de 2014, data referente à assunção da Rodovia Federal BR 153) do subtrecho entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, perfazendo o itinerário de 624,8 KM. Nessa condição, é manifesta a sua **legitimidade passiva *ad causam***, em decorrência da **obrigação contratual**.

Destes dispositivos exsurge a responsabilidade da **GALVÃO BR-153 SPE S.A.**, pela manutenção das condições de segurança de tráfego rodoviário e eficiência na prestação do serviço de exploração de rodovias, e indiretamente da **UNIÃO** e da **ANTT**, **por serem estas detentoras do poder de fiscalizar a regularidade do serviço público** concernente à operacionalização de eixos rodoviários, em homenagem ao princípio da eficiência, estampado no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

V.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

A legitimidade passiva do DNIT se deve ao fato de que, como um dos pedidos veiculados se refere à **SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do Contrato de Concessão nº 01/2014**, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, **enquanto a presente ação se encontrar tramitando, compelindo o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na imposição de fazer, consubstanciada na manutenção e conservação do Segmento Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins**, a sua pertinência no polo passivo se revela inevitável, pois, acaso acolhido esse o pedido cautelar, caberá à mencionada autarquia rodoviária suportar os seus efeitos.

Isso porque, será cautelarmente compelida a efetuar as obras de recuperação do pavimento asfáltico e dos dispositivos de drenagem e de sinalização vertical e horizontal e a roçagem da vegetação lindeira no segmento rodoviária evidenciado, mantendo-lhe em condições adequadas de trafegabilidade, **evitando solução de continuidade neste imprescindível serviço público**, preservando a incolumidade da vida dos usuários da mencionada rodovia, conforme inteligência do art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da precariedade e má conservação do pavimento asfáltico²², com prejuízo para o tráfego e risco para a vida das pessoas, **até que seja concluído o novo procedimento licitatório na modalidade de concessão, a ser deflagrado pela União Federal, mediante atuação da ANTT com vistas a delegar à iniciativa privada a exploração do trecho noticiado**.

²² <http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goi%C3%A2nia-1.213644/motoristas-reclamam-das-condi%C3%A7%C3%B5es-da-br-153-entre-an%C3%A1polis-e-porangatu-1.1035924>

Lado outro, como é cediço, o **DNIT é uma autarquia federal com personalidade jurídica distinta da entidade política à qual está vinculado**. Logo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, possui personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, razão pela qual se torna inequívoca a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação popular, tendo em relevo que nos termos do art. 82, inciso IV, da Lei Federal nº 10.233/2001, compete-lhe administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, **os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias**.

Nesse passo, a legitimidade passiva do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes decorre da legislação que disciplina os objetivos e a finalidade da autarquia, **segundo a qual cabe a ele administrar e garantir a operacionalização das rodovias federais, direta ou indiretamente**.

Não foi por acaso que a Lei Federal nº 10.233/2001²³ estabeleceu ser **obrigação de o DNIT implementar os serviços necessários à administração e operacionalização das rodovias federais**, donde se deduz que a manutenção e adequação das rodovias é um desses serviços, sendo, por conseguinte, obrigação do DNIT providenciá-lo. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE TRÂNSITO. **MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DNIT. 3. O DNIT possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta que a sua legitimidade, se configura em face de suas atribuições para a manutenção, melhoramento e expansão do Sistema Federal de Viação. (TRF-5 - APELREEX: 38 PE 0007076-84.2007.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 11/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 189 - Ano: 2010).**

Sobre essa nuance, **torna-se prudente e inevitável a inserção do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo** da presente Ação Popular Constitucional.

V.5 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ANTT, JORGE LUIZ MACEDO BASTOS, EM DECORRÊNCIA DA SUA ELOQUENTE CONDUTA OMISSIVA

Segundo o art. 6º da Lei Federal nº 4.717/65, **a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º**, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, **ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão**, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10233.htm

No caso impugnado, a legitimidade passiva de JORGE LUIZ MACEDO BASTOS, enquanto Presidente da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, nomeado pela Deliberação 1-1-33, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2014, DECORRE DA SUA OMISSIVA CONDUTA, tendo em vista que até a presente oportunidade, mesmo diante da incúria da Concessionária Galvão BR-153 SPE S.A, ainda não houve por parte da ANTT, sequer, a divulgação de **informação oficial da instauração do Procedimento Administrativo com o escopo de decretar a caducidade do mencionado contrato administrativo, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada²⁴ e deficiente do evidenciado serviço concedido, consubstanciado na sua inexecução total\parcial, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8987\95, cognominada de Lei das Concessões, **atraindo, para si, a legitimidade passiva *ad causam*.****

VI – DA POSSIBILIDADE DE VEICULAR PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER EM SEDE DE AÇÃO POPULAR – MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E TRF1 – PRECEDENTES

Conforme bem ressaltado pelo Desembargador Federal do TRF1, Souza Prudente, ao julgar em data de **10\08\2016**, a **APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO POPULAR Nº 0026246-40.2011.4.01.3700/MA**, embora, em regra, a ação popular tenha por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, admite-se excepcionalmente a apreciação dos atos prejudiciais que decorrem do descumprimento de obrigação de fazer, conforme se verifica na espécie, uma vez que o alegado descumprimento da obrigação em se decretar a caducidade do contrato de concessão noticiado, tem ocasionado prejuízos não apenas a União Federal, mas, sobretudo aos usuários da BR 153 no aludido segmento rodoviário, pois, diante da ausência de conservação da rodovia e da execução das intervenções estruturantes estabelecidas no contrato impugnado, inúmeros são os acidentes com vítimas fatais, diante da omissão e impasse ocasionado. Nessa mesma linha de entendimento, tem se posicionado a jurisprudência do TRF1, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

EMENTA – TRF1 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ADMISSIBILIDADE. OBJETO. ANULAÇÃO DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA NORMA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PREJUDICIAIS REJEITADAS.

I – Na espécie dos autos, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de intimação do Ministério Público na instância de origem, tendo em vista que, *“em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, o STJ vem decidindo que a não-intervenção do Parquet no primeiro grau de jurisdição, por força de lei, tem-se por suprida com manifestação na segunda instância, desde que não ocasione às partes prejuízo”* (AG 0071627-84.2009.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR

²⁴ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.237 de 14/05/2010), como ocorre na espécie. De igual modo, não prospera a alegada nulidade da sentença em virtude da falta de apreciação do pedido inicial, uma vez que o juízo monocrático extinguiu o processo sem resolução do mérito, não podendo, assim, avançar sobre o mérito da demanda

II – Não obstante, em regra, a ação popular tenha por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, admite-se excepcionalmente a apreciação dos atos prejudiciais que decorrem do descumprimento de obrigação de fazer, conforme se verifica na espécie, uma vez que o alegado descumprimento da obrigação de realizar as obras contratadas tem gerado prejuízos financeiros à Administração pública, segundo noticiado na petição inicial. Precedente do TRF 1ª Região e do STJ.III – Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito e prolação de sentença de mérito. **APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO POPULAR Nº 0026246-40.2011.4.01.3700/MA – Julgado em 10-08-2016 Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA. TOMBAMENTO. LEI N. 2.325/99, DISTRITO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NA COBERTURA DOS EDIFÍCIOS, PARA FINS DE LAZER. ALTERAÇÃO SUJEITA A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DO IPHAN. DEC.LEI N. 25/37. POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IPHAN. **CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO SE OMITIR.** COMINAÇÃO DE MULTA PELA OMISSÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. **1. Na sentença, foi julgado "procedente o pedido" e condenado "o Distrito Federal na obrigação de não autorizar ou tolerar novas edificações de coberturas nos edifícios residenciais e comerciais das alas sul e norte do Plano Piloto de Brasília, bem como" condenado "o IPHAN na obrigação de fazer cumprir a norma de preservação federal a fim de conferir plena eficácia ao disposto nos artigos 4º, incisos II e III, e 8º, da referida Portaria 314/9213. Parcial provimento à remessa oficial (tida por interposta) e às apelações para restringir o dispositivo da sentença à condenação do IPHAN "na obrigação de fazer cumprir a norma de preservação federal a fim de conferir plena eficácia ao disposto nos artigos 4º, incisos II e III, e 8º, da referida Portaria 314/92 (AC 0039029-14.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.175 de 29/01/2010)(grifo nosso)**

De igual modo, o **colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado favoravelmente à admissibilidade da ação popular para fins de condenação à obrigação de fazer/não fazer, diante da eloquente omissão estatal.** Nesse espectro, confira-se o precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna. 2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. **4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos**

administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guarucaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente⁷. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 889.766/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 333).

Assim, embora, em regra, a ação popular tenha por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, **admite-se excepcionalmente a apreciação dos atos prejudiciais que decorrem do descumprimento de obrigação de fazer**, conforme se verifica na espécie.

Observe-se ainda, que a sociedade não pode ficar apenas refém da atuação dos Órgãos de Controle para reivindicar e exercitar os seus direitos, pois, se assim fosse, diante da incúria e inação de um deles, a sociedade ficaria prejudicada, como no caso sob debate, conforme adiante se demonstrará.

No caso vertente, os autores, em data de 15 de maio de 2015, provocaram o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins com vistas a buscar a resolutividade dos fatos noticiados, sendo, inclusive, repercutido pela imprensa local²⁵ sobre esta iniciativa, sendo a referida representação autuada sob o nº PRTO - 00005961\2015.

Ocorre, que a despeito da provocação, até a presente ocasião se desconhece a adoção de qualquer providência judicial adotada por parte do MPF com vistas à resolutividade do problema noticiado, sendo que diante da persistência da eloquente omissão dos **requeridos**, não resta alternativa aos requerentes, **a não ser o manejo da presente ação popular** com vistas a levar a termo o problema narrado, conforme os precedentes em alusão. Logo, superadas essas questões de ordem processual, passar-se-á ao mérito da presente demanda.

VII. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA DA LIDE

Em data de 12 de setembro de 2014²⁶, a **UNIÃO FEDERAL** e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, por intermédio do **Programa de Investimento em Logística - PIL**, materializado via Contrato de Concessão nº 01/2014²⁷, parte VII - Edital ANTT nº 001/2014, delegaram à **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A.**, a exploração, **por 30 anos** (contados a partir do dia 31 de outubro de 2014, data referente à assunção da **Rodovia Federal BR 153**) do subtrecho entre o **entroncamento da BR 060 em**

²⁵ <http://www.atitudeto.com.br/br-153-cidadao-entra-com-representacao-administrativa-contr-a-concessionaria-galvao/>

<http://www.clebertoledo.com.br/negocios/2015/05/19/69171-galvao-perde-prazo-e-nao-assume-concessao-de-trecho-da-br-153-que-passa-pelo-estado>

²⁶ <http://www.clebertoledo.com.br/negocios/2014/09/13/63662-br-153-entre-anapolis-e-alianca-tera-9-pedagios-ao-custo-de-r-4-97-cada-contrato-foi-assinado-nessa>

²⁷ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, perfazendo o itinerário²⁸ de 624,8 KM.



Após perfectibilizado a assinatura do referido Contrato de Concessão, a **Concessionária de Rodovias GALVÃO BR-153 SPE S.A.**, promoveu à assunção da mencionada Rodovia Federal, passando a ser a responsável por sua gestão e manutenção, sendo tal fato, bastante alardeado e

²⁸ <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46354/2016.html>

comemorado pelo Governo Federal e Estadual²⁹, como a resolução definitiva dos problemas estruturais afeto ao mencionado segmento rodoviário, com previsão de investimentos na ordem de R\$ 4,3 bilhões, sendo R\$ 2,7 bilhões (62,8%) nos primeiros cinco anos e **R\$ 1,5 bilhão nas obras de duplicação**³⁰.

Todavia, **o que era para ser a realização de um sonho, dando concretude a uma antiga reivindicação dos usuários da BR 153, consubstanciado na realização de investimentos e melhorias em sua plataforma rodoviária, com especial destaque para a duplicação do referido segmento viário, acabou tornando-se um pesadelo**, ainda mais quando se tem em conta a sua dimensão, pois possui 624,8 km de extensão, sendo: 598,3 km de pista simples, 26,5 km de pista dupla com canteiro central, e 9,2 km de vias marginais, sendo 2,8 km não pavimentados³¹.

Isso porque, **em decorrência do inadimplemento das obrigações contraídas pela GALVÃO BR-153 SPE S.A, tornou-se precário o trecho sob a sua concessão**, diante dos inúmeros buracos³² e crateras que estão dominando o percurso em alusão, aliado a ausência de revitalização dos dispositivos de sinalização vertical e horizontal, além da ausência de roçagem da vegetação lindeira, violando o meio ambiente artificial e a incolumidade à vida³³, com topografia no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988, causando vários acidentes automobilísticos, **sendo cognominada pela imprensa regional como a rodovia da morte e dos buracos**³⁴, tornando-se uma verdadeira armadilha aos seus usuários.

Tanto é verdade, que em recente matéria jornalística veiculada pelo Jornal Goiano “o Popular”, **dos 179 acidentes ocorridos em 2015, no perímetro goiano sob a concessão da Galvão BR 153, até 17 de abril daquele ano, 11 foram em decorrência de defeitos (buracos) no segmento viário evidenciado**³⁵.

Malgrado isso, de forma subjacente à assunção da rodovia em destaque, a Concessionária GALVÃO BR-153 SPE S.A, subsidiária do Grupo Galvão, que diga se de passagem, **encontra-se envolvida em um dos maiores escândalos de corrupção do mundo, que veio à tona com a Operação Lava Jato**³⁶, deflagrada pelo Ministério Público, Polícia Federal e Justiça Federal, com o escopo de reprimir os crimes e atos de improbidade, praticados em detrimento da PETROBRÁS, **acabou-se debilitando financeiramente, entrando em processo de recuperação judicial**³⁷, se descapitalizando e perdendo a sua capacidade

²⁹ <http://www.atitudeto.com.br/siqueira-campos-comemora-anuncio-de-leilao-para-duplicacao-da-br-153-ate-cidade-de-gurupi/>

³⁰ Vide nota anterior

³¹ <http://www.galvaorodovias.com.br/historia-da-rodovia/>

³² <http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goi%C3%A2nia-1.213644/motoristas-reclamam-das-condi%C3%A7%C3%B5es-da-br-153-entre-an%C3%A1polis-e-porangatu-1.1035924>

³³ <http://www.atitudeto.com.br/sem-manutencao-trecho-da-br-153-entre-talisma-e-alianca-merece-atencao-redobrada-dos-motoristas/>

³⁴ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidades/mil-buracos-pela-frente-1.831295>

³⁵ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidades/tapa-buraco-n%C3%A3o-resolve-situa%C3%A7%C3%A3o-dram%C3%A1tica-1.839411>

³⁶ <http://m.zerohora.com.br/noticia/4645236/presidente-da-galvao-engenharia-admite-que-pagou-propina>

³⁷ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/pedido-de-recuperacao-judicial-da-galvao-engenharia-e-aceito.html>

financeira necessária³⁸ para explorar uma concessão dessa magnitude, praticamente inviabilizando³⁹ a fiel execução do contrato de concessão.

A despeito disso, calha destacar, **que o ultimo Relatório Mensal de Acompanhamento das Concessões, publicado no mês de julho de 2016**, editado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (doc anexo), facilmente verificado no sítio⁴⁰ da destacada autarquia federal, **comprova a verossimilhança dos fatos alegados**, sendo assim concluído:

(...)

• Descrição da etapa da obra que está em andamento. **Atualmente, exceto o Plano de segurança rodoviário, TODOS SERVIÇOS ESTÃO PARALISADOS AGUARDANDO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL / LIBERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PONTE PELO BNDES⁴¹.**

(...)

Importante salientar, que a inexecução total das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária GALVÃO BR-153 SPE S.A, subsidiária do Grupo Galvão, decorrentes do Contrato de Concessão nº 01/2014⁴², parte VII - Edital ANTT nº 001/2014, é objeto de confirmação pela ANTT, **tornando-se tais fatos notórios**, conforme inteligência do art. 374, I, do CPC.

Nessa trilha de pensamento, insta registrar, que o estágio de degradação do pavimento asfáltico da BR 153 no trecho em debate⁴³, em sua grande maioria encontra-se tão acentuado, com buracos, deformidades, recalque, trilhas de roda, degraus acentuados entre a faixa de tráfego e o acostamento, que já não seria mais viável a conservação rotineira (tapa – buracos) em função da fadiga do pavimento como um todo⁴⁴,

Diante deste fato, a precariedade do pavimento no perímetro em comento, vem se agravando⁴⁵ dia após dia e não se tem notícias de resolução em curto prazo e muito menos a longo prazo, tendo em vista que até a presente oportunidade, mesmo diante da incúria da Concessionária Galvão BR-153 SPE S.A, ainda não houve por parte da ANTT, sequer, a informação da **instauração do Procedimento Administrativo com o escopo de decretar a caducidade do mencionado contrato administrativo, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada⁴⁶ e deficiente do evidenciado**

³⁸ <http://oglobo.globo.com/economia/juiz-aceita-pedido-de-recuperacao-judicial-da-galvao-engenharia-15727660>

³⁹ <http://www.clebertoledo.com.br/negocios/2015/03/02/67170-sem-emprestimo-do-bndes-galvao-engenharia-pode-interromper-obras-na-br-153-e-demitir-operarios>

⁴⁰ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/37989/Galvao_BR_153_TO_GO.html

⁴¹ <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46354/2016.html>

⁴² http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

⁴³ <http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/motoristas-reclamam-dos-buracos-no-perimetro-urbano-da-br-153-em-gurupi/5672892/>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/motoristas-reclamam-das-condicoes-do-acostamento-da-br-153-em-gurupi/5702706/>

⁴⁴ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidades/tapa-buraco-n%C3%A3o-resolve-situa%C3%A7%C3%A3o-dram%C3%A1tica-1.839411>

⁴⁵ <http://www.atitudeto.com.br/sul-do-tocantins-motoristas-devem-redobrar-a-atencao-no-trecho-da-br-153/>

⁴⁶ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

serviço concedido, consubstanciado na sua inexecução total\parcial, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8987\95, cognominada de Lei das Concessões.

Corroborando esses fatos noticiados, a bem da verdade, cabe enfatizar, que a situação ficou tão crítica, que, cansado de esperar por uma saída para esse impasse, diante dos riscos para os seus clientes e transeuntes, advindos da grave omissão dos requeridos, se chegou ao absurdo de um grande grupo que atua no segmento de combustível e possui uma estação de serviço próximo ao Município de Gurupi⁴⁷ - TO, alocado nas margens do evidenciado segmento rodoviário, custear as suas expensas⁴⁸ a recuperação de parte do trecho.

Não custa rememorar, que a BR-153, é a principal ligação do Meio-Norte do Brasil com a região geoeconômica Centro-Sul, sendo o evidenciado corredor de escoamento da produção rural de várias cidades do interior do Norte e Centro-Oeste do país. Devido a esse fator e somado ao grande fluxo de veículos, pode assegurar-se que é uma das principais rodovias de integração nacional, unindo o progresso do sul ao desenvolvimento da Amazônia Legal.

Por esta razão, os requerentes resolveram aportar-se no *pier* da Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins, com o propósito de buscar a resolução do problema acima aventado, levando a termo este impasse, permitindo, assim, a recuperação do pavimento asfáltico⁴⁹ e dos dispositivos de drenagem e de sinalização vertical e horizontal da BR 153, assim como a roçagem da vegetação lindeira que compromete a visibilidade e trafegabilidade no segmento Anápolis – GO à Aliança do Tocantins **e a duplicação**, em decorrência do grave risco que oferece aos seus usuários e transeuntes, em flagrante transgressão ao princípio da inviolabilidade à vida, com topografia no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal/1988.

VII. 1 - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL – ILEGALIDADE SUBJACENTE DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁵⁰, EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORIUNDO DA PRESTAÇÃO INADEQUADA⁵¹ E DEFICIENTE DO EVIDENCIADO SERVIÇO CONCEDIDO, CONSUBSTANCIADO NA SUA INEXECUÇÃO TOTAL, VIOLANDO, EM TESE, O ART. 175, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DO ART. 38 E SEUS DISPOSITIVOS SEGUINTE DA LEI FEDERAL Nº 8987\95

⁴⁷ <http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/motoristas-reclamam-dos-buracos-no-perimetro-urbano-da-br-153-em-gurupi/5672892/>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/motoristas-reclamam-das-condicoes-do-acostamento-da-br-153-em-gurupi/5702706/>

⁴⁸ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/05/08/68914-sem-ajuda-do-poder-publico-empresario-decide-custear-operacao-tapa-buracos-na-br-153-em-gurupi>

⁴⁹ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/05/buracos-e-mato-alto-sao-reclamacoes-de-motoristas-na-br-153.html>

⁵⁰ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

⁵¹ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

O ultimo Relatório Mensal de Acompanhamento das Concessões, publicado no mês de julho de 2016, editado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (doc anexo), facilmente verificado no sítio⁵² da destacada autarquia federal, **comprova inexecução total do contrato mencionado, sendo assim concluído:**

(...)

- Descrição da etapa da obra que está em andamento. **Atualmente, exceto o Plano de segurança rodoviário, todos serviços estão paralisados aguardando pedido de prorrogação contratual / liberação de empréstimo ponte pelo BNDES⁵³.**

(...)

Importante salientar, que a inexecução total das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária GALVÃO BR-153 SPE S.A, subsidiária do Grupo Galvão, decorrentes do Contrato de Concessão nº 01/2014⁵⁴, parte VII - Edital ANTT nº 001/2014, **é objeto de confirmação** pela ANTT, **tornando-se tais fatos notórios⁵⁵**, conforme inteligência do art. 374, I, do CPC.

Este fato, constatado pela ANTT, **já deveria ter ensejado, na instauração de Procedimento Administrativo pela mencionada Agência Reguladora e a consequente decretação de caducidade do mencionado contrato administrativo, em decorrência da inexecução contratual total do contrato e da prestação inadequada⁵⁶ e deficiente do evidenciado serviço concedido**, consubstanciado na sua inexecução total, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. art. 6, §1º, c/c art. 38 da Lei Federal nº 8987\95, cognominada de Lei das Concessões.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente, que a conduta omissiva da União Federal e da ANTT, ao abrir mão do poder regulatório e fiscalizatório do mencionado contrato de concessão, **além de permitir que o inadimplemento contratual da GALVÃO BR-153 SPE S.A** persista, revela-se acoimada de inconstitucional e ilegal, pois, coloca a vida dos usuários e transeuntes da indispensável rodovia em iminente risco, transgredindo o direito fundamental à vida, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8987\95.

Assim, torna-se pertinente rememorar, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, conforme preconizado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal/1988, sendo que o referido

⁵² http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/37989/Galvao_BR_153_TO_GO.html

⁵³ <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/46354/2016.html>

⁵⁴ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

⁵⁵ <http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/motoristas-reclamam-dos-buracos-no-perimetro-urbano-da-br-153-em-gurupi/5672892/>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/motoristas-reclamam-das-condicoes-do-acostamento-da-br-153-em-gurupi/5702706/>

⁵⁶ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

direito frise-se, também deve ser observado, assegurado e concretizado aos propósitos da incolumidade dos usuários das rodovias federais.

Noutro vértice, em **decorrência das obrigações contratuais**, compete à concessionária de serviços públicos em epígrafe, a administração da infraestrutura dentro do seu trecho de concessão, compreendendo sua **operação, manutenção, restauração** ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante **construção de novas vias**. Acerca dos **deveres ínsitos às empresas concessionárias**, preleciona José dos Santos Carvalho Filho⁵⁷, que:

“Sendo o executor do serviço delegado, o concessionário, da mesma forma que o concedente, recebeu alguns encargos legais. Tais encargos não podem deixar de ser cumpridos pelo concessionário. Cuida-se de obrigações legais, DE MODO QUE SUA INOBSERVÂNCIA PROVOCA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, PODENDO O CONCESSIONÁRIO SOFRER VÁRIOS TIPOS DE PENALIZAÇÃO, COMO MULTAS, INTERVENÇÃO NO SERVIÇO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. (...) O ALVO MAIS IMPORTANTE DA CONCESSÃO É, DE FATO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO. A MATÉRIA NÃO É APENAS LEGAL, MAS, AO CONTRÁRIO, ESTÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. Com efeito, ao prever a lei disciplinadora do regime de concessões e permissões, a Lei Maior impôs expressamente que deveria ela dispor sobre a obrigação de manter serviço adequado.(...) A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Todos sabemos que podem alcançar cifras vultosas os prejuízos causados pela interrupção de serviços, bastando que nos lembremos de atividades essenciais à coletividade (...)” - grifos acrescentados

Dentre esses serviços a serem implementados e operacionalizados pela concessionária pertinente a rodovia sob a sua gestão, está, por óbvio, a manutenção do pavimento, das obras de arte especiais e dispositivos de sinalização vertical e horizontal, devendo, adotar medidas necessárias para assegurar a trafegabilidade segura, protegendo a vida dos usuários e evitando o ocasionamento de acidentes, em homenagem ao princípio da eficiência, **sob pena de provocar a caducidade do seu contrato de concessão**. A propósito, veja-se:

EMENTA – TRF4: CONCESSÃO DE FERROVIA. MALHA SUL. ALL. ANTT. DECRETO Nº 1.832/96. LEI Nº 8.987/95. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 44/ANTT. Desnecessária abertura de prazo para regularizar o vício se a penalidade à concessionária for diversa de declaração de caducidade. A concessão de serviço público confere ao particular o direito de exercer atividade tipicamente pública, obtendo lucro. Cabe à concessionária, em contrapartida, oferecer serviço suficiente aos usuários, cumprindo com todos os princípios típicos desta espécie de atividade, destacados no art. 37 da CRFB/88, além de estar sujeita, como se Administração Pública fosse, a todas as normas, diretrizes e condições que se referem ao patrimônio público. Não está a ALL ou qualquer outra concessionária explorando negócio privado sujeito apenas às condições do mercado. (TRF4, APELREEX 5011239-30.2011.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 26/08/2014).

⁵⁷ Manual de Direito Administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris. 2009. pg. 377-378

Logo, a manutenção do mencionado contrato de concessão, enseja à violação, em tese, do art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6, § 1º c/c art. 38 da Lei Federal nº 8987/95.

VII. 2 – DO PROCEDIMENTO DE DECRETAÇÃO DE CADUCIDADE DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O art. 38 da Lei 8.987/95 estabelece às penalidades aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial do serviço concedido, podendo, **ensejar, até mesmo na decretação de caducidade da concessão**. Veja-se o dispositivo:

Art. 38. **A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais**, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

Nessa trilha, **o item 32 e seus subitens do Contrato de Concessão nº 01/2014, parte VII - Edital ANTT nº 001/2014**, preconiza que:

32 Caducidade

32.1 A União poderá, mediante proposta da ANTT, declarar a caducidade da Concessão na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Concessionária:

32.1.1 prestar os serviços objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros de Desempenho;

32.1.2 descumprir os prazos para implantação e operacionalização das Obras de Ampliação e Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço ou da Frente de Serviços Operacionais;

32.1.3 descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes a Concessão;

32.1.4 paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

32.1.5 perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

32.1.6 não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos.

Sobre a **caducidade do contrato de concessão, revela-se elucidativo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho**⁵⁸, que assim consignou:

18.4 Caducidade

Assim como o concedente pode dar ensejo à rescisão do contrato, **o concessionário também pode descumprir cláusulas contratuais ou normas legais e regulamentares.**

Pode dizer-se, por conseguinte, que tanto o concedente quanto o concessionário podem ter culpa no desfecho do ajuste. Na verdade, o inadimplemento ulterior à celebração provoca a rescisão do contrato.

Quando, porém, a rescisão ocorre por inadimplemento do concessionário, a lei a denomina de caducidade. Nos dizeres da lei, "a inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão", podendo, ainda, o Poder Público optar pela aplicação de sanções contratuais.

Sem embargo da denominação, a caducidade não deixa de ser o efeito extintivo decorrente de atuação culposa do concessionário, ou seja, não deixa de ser o instrumento de rescisão unilateral do contrato por inadimplemento do prestador do serviço.

Este é um dos fatores que ocasionam a conhecida rescisão administrativa, caracterizada como aquela que provém da vontade unilateral da Administração. **No caso, legitima-se essa modalidade de extinção porque o concessionário descumpre "obrigações fundamentais relativas à montagem e exploração do serviço".** Várias são as formas de inadimplemento do concessionário, geradoras da caducidade:

- 1 . Inadequação na prestação do serviço, seja por ineficiência, seja por falta de condições técnicas, econômicas ou operacionais;**
- 2 . Paralisação do serviço sem justa causa;**
- 3 . Descumprimento de normas legais e regulamentares, e de cláusulas contratuais;**
4. Desatendimento de recomendação do concedente para a regularização do serviço;
- 5 . Não cumprimento de penalidades nos prazos fixados;
- 6 . Sonegação de tributos e contribuições sociais, assim fixada e m sentença judicial transitada em julgado; e
7. não atendimento à intimação do concedente para, em 180 dias, apresentar a documentação concernente à regularidade fiscal no período da concessão, como o impõe o art. 29 da Lei nº 8 . 66 6/1 993; anote-se que esse motivo foi introduzido pela Lei nº 12.767/2012, que acrescentou o inciso VII ao § 1º do art. 3 8 do Estatuto das Concessões.

O art. 2º, da Lei Federal nº 4.717\65, aplicável ao caso em debate, estabelece que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] c) **ilegalidade do objeto**; Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: [...] c) a **ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.**

No caso trazido a lume, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada⁵⁹ e deficiente do evidenciado serviço concedido, consubstanciado na sua inexecução total, percebe-se facilmente que, a

⁵⁸ Manual de direito administrativo - José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

⁵⁹ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

situação protagonizada pela concessionária de serviços públicos censurada, torna o **CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁶⁰, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, em TESE, ILEGAL**, por violar o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º, § 1º c/c art. 38 da Lei Federal nº 8987\95.

Por seu turno, o art. 3º da Lei da Ação Popular, preconiza que: Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, **serão anuláveis**, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Sob outra nuance, José dos Santos Carvalho Filho⁶¹, assegura, que em casos como o que ora se impugna, **em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada⁶² e deficiente do evidenciado serviço concedido**, consubstanciado na sua inexecução total, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 38 da Lei Federal nº 8987\95, cognominada de Lei das Concessões, **"legitima-se essa modalidade de extinção porque o concessionário descumpre "obrigações fundamentais relativas à montagem e exploração do serviço"**.

Nessa linha de inteligência jurisprudencial, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como legítima a decretação de caducidade da concessão, em decorrência do inadimplemento contratual pela concessionária.

EMENTA - STF: Mandado de Segurança. 2. Decisão do Presidente da República que, em processo administrativo, indeferiu recurso hierárquico e, por consequência, **manteve decisão que declarou a caducidade da concessão outorgada à Transbrasil S.A Linhas Aéreas para a prestação de serviço de transporte aéreo**. 3. Alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como a dispositivos da Lei nº 9.784/99, pois a impetrante não teria sido comunicada da instauração do processo administrativo ou de qualquer ato nele praticado, não lhe tendo sido concedida oportunidade de proferir defesa de forma adequada. 4. **Os documentos juntados aos autos pela própria impetrante, porém, demonstram cabalmente que lhe foram asseguradas todas as garantias da ampla defesa e do contraditório, como os direitos de informação sobre os atos produzidos no processo, de manifestação sobre seu conteúdo e de ter seus argumentos devidamente considerados pela autoridade administrativa**. 5. Mandado de Segurança indeferido. (MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00032 EMENT VOL-02289-02 PP-00198 RTJ VOL-00205-03 PP-01160 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 217-254).

Importante destacar, que a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira se revela contemporânea, **pois desde o longínquo ano de 1952, ao**

⁶⁰http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

⁶¹ Manual de direito administrativo - José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

⁶² <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

julgar caso análogo ao que ora se impugna, já firmava o entendimento sobre a necessidade de **se decretar a caducidade do contrato de concessão** em decorrência do inadimplemento contratual pelo concessionário de serviços públicos.

Concessão de serviço público; necessidade da decretação de sua caducidade. Reversão. Indenização a posteriori; liberalidade do Governo. Jurisprudência. Não se apresenta líquido e certo o apregoado direito da impetrante da segurança. (MS 1393, Relator (a): Min. BARROS BARRETO, Tribunal Pleno, julgado em 14/01/1952, DJ 15-05-1952 PP-04667 EMENT VOL-00082-01 PP-00005).

A continuidade do serviço público é princípio que se incide sobre o regime de concessão de serviços públicos, como estabelece o **art. 6º da Lei Federal nº 8987\95**, evidenciando que a **GALVÃO BR-153 SPE S.A⁶³ não vem prestando serviço de forma adequada**, violando o dispositivo legal adiante consignado:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Nessa perspectiva, sobre o escólio de José dos Santos Carvalho Filho⁶⁴, onde se assegura, que em casos como o que ora se impugna, **em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada⁶⁵ e deficiente do evidenciado serviço concedido**, consubstanciado na sua inexecução total, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º e seu § 1º c/c art. 38 da Lei Federal nº 8987\95, cognominada de Lei das Concessões, **torna-se imperiosa a DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁶⁶**, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, diante da omissão eloquente do Poder Concedente em decretar a caducidade do contrato de concessão impugnado e levá-la á nova concorrência. **Precedente do STF ao julgar o MS 25787**, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007.

VIII – DA NECESSIDADE SE EVITAR PREVENTIVAMENTE A OCORRÊNCIA DE DANO À UNIÃO FEDERAL, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA POR DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONARIA GALVÃO BR 153 SPE

⁶³ <http://www.galvao.com/negocios-infraestrutura.aspx>

⁶⁴ Manual de direito administrativo - José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

⁶⁵ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

⁶⁶ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, segundo estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso em comento, trata-se de notória falha de manutenção e conservação da Rodovia Federal BR 153 no segmento rodoviário entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, perfazendo o itinerário de 624,8 KM, decorrente da conduta omissiva da **União Federal e ANTT**, que vem, sobretudo, colaborando para a precariedade do segmento rodoviário em alusão, **diante da omissão fiscalizatória**, podendo, indubitavelmente, virem a ser apontadas como indiretamente responsáveis pela grande quantidade de acidentes automobilísticos⁶⁷ no referido trecho, o que afeta diretamente direitos fundamentais que deveriam ser preservados como a vida e a saúde. Sob esta ótica jurisprudencial, confira-se:

ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. BURACO NA RODOVIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.** 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença (fl. 364/378) que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenando o DNIT ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes, dano moral e estético ao autor em razão de acidente sofrido na BR 232, cuja causa determinante teria sido a falta de manutenção da rodovia. 2. Argumenta a autarquia federal que em razão da existência do Convênio 076/2002, celebrado pela UNIÃO com o Governo do Estado de Pernambuco, a responsabilidade pela administração e conservação do trecho da BR 232 no qual ocorreu o sinistro seria do DER/PE. **Ocorre que, conforme assinalou o magistrado "a quo", a existência do Convênio não retira do DNIT a responsabilidade pelo trecho cuja administração foi delegada. Conforme o disposto pela Lei 10.233/01 a autarquia possui o dever de fiscalizar e acompanhar o cumprimento do Convênio. Destarte, a existência deste implica na responsabilidade solidária dos conveniados, o que auffer legitimidade passiva à apelante para figurar na presente lide.** 3. **Com relação à responsabilidade do DNIT pelo dano: "(...) no caso em análise, trata-se de conduta omissiva da administração pública indireta configurada pela má conservação da rodovia. Nesses casos, a inobservância ao dever jurídico de agir é fator determinante da possibilidade de ocorrência do dano, sendo responsável civilmente aquele a quem cabia realizar tal ato** 9. "(...) A culpa do agente está inserida na culpa

⁶⁷ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2017/02/motociclista-tenta-desviar-de-buraco-e-morre-apos-se-chocar-com-carro.html>
<http://g1.globo.com/goias/transito/noticia/2016/03/acidente-deixa-dois-mortos-e-tres-feridos-na-br-153-em-goias.html>
<http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goi%C3%A2nia-1.213644/buraco-na-pista-da-br-153-provoca-acidente-e-mata-condutor-de-caminh%C3%A3o-1.835245>
<https://diariodegoias.com.br/cidades/14274-buraco-provoca-acidente-e-morte-na-br-153>
<http://www.vallenoticias.com.br/noticia/13552-motorista-morre-na-br-153-em-porangatu-apos-caminhao-cai-em-buraco-perde-o-controle-e-cai-em-ribanceira.html>
<https://www.dm.com.br/cotidiano/2016/03/acidente-na-br-153-deixa-pai-e-filha-mortos-e-mais-tres-feridos.html>

normal, consubstanciada na omissão de um serviço estatal. Afasta-se a culpa mínima, pois a manutenção de estradas requer responsabilidade máxima, tendo em vista a utilização das rodovias, pelos cidadãos, sob velocidade média/alta, acreditando na normalidade e segurança das pistas.". Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF-5 - APELREEX: 00019890520114058302 AL, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/01/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/01/2015).

Nesse diapasão, exsurge, em tese, com plena força jurídica, a responsabilidade civil omissiva dos requeridos pela inadequada prestação do serviço público de conservação e manutenção da Rodovia em epígrafe. Daí a prevenção.

IX - DA APLICABILIDADE DO MICROSSISTEMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS AÇÕES POPULARES – PRECEDENTES DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, o STJ - Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 510.150⁶⁸ - MA , em decorrência do surgimento do microsistema de tutela coletiva, que permite a completa interação entre a Lei da Ação Civil Pública, Lei de Improbidade Administrativa e a Lei da Ação Popular, firmou o entendimento de que é possível a migração interventiva do ente público lesado nas ações de improbidade, podendo, assim, assumir três posições ao ser notificado, devendo, contudo, sempre resguardar o interesse público, quais sejam:

Na ação popular, a pessoa jurídica pode adotar uma das três posições: i) no polo ativo, colocando-se ao lado do autor, sendo considerado como litisconsorte; ii) no polo passivo, colocando-se ao lado do réu, na qualidade de assistente simples e iii) pode-se omitir, deixando de intervir no processo.

Nesta perspectiva, pode, **o ente lesado**, abster-se de contestar o pedido, **atuar ao lado do autor** ou aderir ao polo passivo, **desde que se afigura útil ao interesse público**, conforme prescreve o art. 17, § 3º, da Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na forma do art. 6º, § 3º da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular). A propósito:

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. MICROSSISTEMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NOS PÓLOS PASSIVO E ATIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS DO SUS. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DECORRENTE DO REPASSE DE VERBA. [...] 2. A ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a *legitimatío ad causam* de forma especialíssima. 3. Nesse seguimento, ao Poder Público, muito embora legitimado passivo para a ação civil pública,

⁶⁸ [...] 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 510.150 – MA.

nos termos do § 2º, do art. 5º, da lei 7347/85, fica facultado habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes. 4. O art. 6º da lei da Ação Popular, por seu turno, dispõe que, muito embora a ação possa ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, **ressalva no parágrafo 3º do mesmo dispositivo que, verbis: § 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.** 5. Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjurar as soluções ortodoxas, implicam a decomposição dos pedidos formulados, **por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no polo passivo em relação aos demais.** 6. *In casu*, a União é demandada para cumprir obrigação de fazer consistente na exação do dever de fiscalizar a atuação dos delegatários do SUS e, ao mesmo tempo, beneficiária do pedido formulado de recomposição de seu patrimônio por força de repasse de verbas. 7. Revelam-se notórios, o interesse e a legitimidade da União, quanto a esse outro pedido de reparação pecuniária, mercê de no mérito aferir-se se realmente a entidade federativa maior deve ser compelida à fazer o que consta do pedido do parquet. 8. Recurso especial desprovido para manter a União em ambos os pólos em relação aos pedidos distintos em face da mesma formulados. [...] Brasília, 19 de outubro de 2006 RECURSO ESPECIAL Nº 791.042 - PR (2005/0177439-3) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.

Desta forma, conforme bem ressaltado pelo STJ ao julgar o **RECURSO ESPECIAL Nº 510.150 – MA**, a lei de improbidade administrativa, juntamente **com a lei da ação civil pública, da ação popular**, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, **interpenetram-se e subsidiam-se**, o que se revela aplicável ao caso em debate.

X - DA SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DOS EFEITOS DO ATO LESIVO IMPUGNADO – ART. 5º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 4.717/65 NA FORMA DO ART. 300, CAPUT, DO CPC

O novel CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na **urgência** ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. **Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).** [...]. **A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da**

tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele. (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do *caput* do art. 300 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 300 do CPC, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que, *in casu*, estes requisitos estão plenamente satisfeitos.

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela prova documental acostada aos autos, a qual demonstra, em conjunto com toda a argumentação exposta na inicial, com altíssimo grau de probabilidade que seja **DECLARADA A CADUCIDADE E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁶⁹**, celebrado entre a **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT** e a **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE**, que delegou à referida concessionária a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do **Sistema Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins**, conforme estabelecido pela RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada⁷⁰ e deficiente do evidenciado serviço concedido, consubstanciado

⁶⁹ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

⁷⁰ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/vitima-de-acidente-com-onibus-e-caminhao-na-br-153/5498610/>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/quatro-pessoas-morrem-e-14-ficam-feridas-em-acidente-entre-caminhao-e-onibus-na-br-153/5499239/>
<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/buracos-na-br-153-provocam-acidente-duas-pessoas-feriram-feridas/4156094/>

na sua inexecução total, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º, § 1º c/c art. 38 e seus dispositivos seguintes da Lei Federal nº 8987/95, **diante da omissão eloquente do Poder Concedente em decretar a caducidade do contrato de concessão impugnado e levá-la á nova concorrência. Precedente do STF ao julgar o MS 25787, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007.**

Ademais, o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, prevê que “*na defesa do patrimônio público caberá à suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”, sendo, portanto, a decisão liminar meio cabível para a preservação do patrimônio público. O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios da eficiência e adequada prestação de serviços públicos, com topografia no *caput* do art. 37 c/c art. 175, IV, ambos da CRFB/88.

O **perigo da demora**, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja a suspensão da eficácia do ato impugnado e a concessão da tutela de urgência vindicada, com inegáveis prejuízos à força normativa do art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º, § 1º c/c art. 38 e seus dispositivos seguintes da Lei Federal nº 8987/95, **aliado ao fato de que quanto mais tempo se perdurar a situação noticiada**, o princípio constitucional da inviolabilidade à vida, plasmado no *caput* do art. 5º da CRFB, restará maculado, pois, **como se trata de notória falha de manutenção e conservação da Rodovia Federal BR 153 no segmento rodoviário entre o entroncamento da BR 060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, perfazendo o itinerário de 624,8 KM, a conduta omissiva da União Federal e ANTT**, pode provocar a responsabilidade solidária, pois a omissão estatal vem, sobretudo, colaborando para a precariedade do segmento rodoviário em alusão, podendo, indubitavelmente, virem a ser apontados como indiretamente responsáveis pela grande quantidade de acidentes automobilísticos⁷¹ no referido trecho, o que afeta diretamente direitos fundamentais que deveriam ser preservados como a vida e a saúde, **além de causar lesão ao patrimônio público federal**, decorrente da responsabilidade civil objetiva com topografia no art. 37, § 6º, da CRFB, proveniente das indenizações a serem suportadas, diante dos inúmeros acidentes ocasionados pela conservação inadequada do segmento rodoviário.

XI. DO DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/buracos-na-br-153-aumentam-os-riscos-de-acidente-e-causam-prejuizos-a-motoristas/4077910/>

⁷¹ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2017/02/motociclista-tenta-desviar-de-buraco-e-morre-apos-se-chocar-com-carro.html>

<http://g1.globo.com/goias/transito/noticia/2016/03/acidente-deixa-dois-mortos-e-tres-feridos-na-br-153-em-goias.html>

<http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goi%C3%A2nia-1.213644/buraco-na-pista-da-br-153-provoca-acidente-e-mata-condutor-de-caminh%C3%A3o-1.835245>

<https://diariodegoias.com.br/cidades/14274-buraco-provoca-acidente-e-morte-na-br-153>

<http://www.vallenoticias.com.br/noticia/13552-motorista-morre-na-br-153-em-porangatu-apos-caminhao-cai-em-buraco-perde-o-controle-e-cai-em-ribanceira.html>

<https://www.dm.com.br/cotidiano/2016/03/acidente-na-br-153-deixa-pai-e-filha-mortos-e-mais-tres-feridos.html>

Tendo em vista que o direito que se busca preservar é a defesa ao patrimônio público e social, direito indisponível e intransacionável, os requerentes manifestam, desde logo, o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso em debate, por força do art. 22, da Lei da Ação Popular.

XII. DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fundamentos ora expendidos, bem como forte nos argumentos expostos ao longo desta petição inicial, requer:

- a) o recebimento da petição inicial;
- b) a adoção do procedimento estabelecido pelo art. 7º da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 318 e dispositivos seguintes do CPC, aqui, aplicável subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei da Ação Popular;
- c) seja concedida a **antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte adversa, com fundamento na urgência liminar** (artigo 5º, § 4º, c/c art. 22 da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 c/c artigo 300 NCPC), a fim de:

C.1 - Cautelarmente, DECRETAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁷², celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, que delegou à referida concessionária, a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, conforme estabelecido pela RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, em decorrência do inadimplemento contratual⁷³ oriundo da prestação inadequada⁷⁴ e deficiente do evidenciado serviço concedido, consubstanciado na sua inexecução total\parcial, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º, § 1º, c/c art. 38 e seus dispositivos seguintes da Lei Federal nº 8987/95, cognominada de Lei das Concessões;

⁷² http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

⁷³ <http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/motoristas-reclamam-dos-buracos-no-perimetro-urbano-da-br-153-em-gurupi/5672892/>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/motoristas-reclamam-das-condicoes-do-acostamento-da-br-153-em-gurupi/5702706/>

⁷⁴ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

C.2 – Cautelamente, diante da **eloquente omissão**⁷⁵ da União Federal, que **DURANTE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA** do Contrato de Concessão nº 01/2014, celebrado entre a **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT** e a **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE**, que seja compelido o **DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes** na imposição de fazer, consubstanciada na **manutenção e conservação do Segmento Rodoviário** referente à **BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins**, compelindo-lhe a efetuar as obras de recuperação do pavimento asfáltico e dos dispositivos de drenagem e de sinalização vertical e horizontal e a **roçagem da vegetação lindeira**⁷⁶ no segmento rodoviária evidenciado, mantendo o segmento em condições adequadas de trafegabilidade, evitando solução de continuidade neste imprescindível serviço público, preservando a incolumidade da vida dos usuários da mencionada rodovia, conforme inteligência do art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da **precariedade**⁷⁷ e **má conservação do pavimento asfáltico**⁷⁸, com prejuízo para o tráfego e risco para a vida das pessoas, até que seja concluído o novo procedimento licitatório na modalidade de concessão, a ser deflagrado pela União Federal, mediante atuação da ANTT com vistas a delegar à iniciativa privada a exploração do trecho noticiado;

C.3 – Com espeque no art. 326 do CPC, subsidiariamente, **apenas na hipótese de não ser acolhido o requerimento de tutela provisória fundada na urgência, conforme requerido no tópico C.2**, requer sejam antecipados os efeitos da tutela fundada na urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, a fim de:

Compelir a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE, na IMPOSIÇÃO DE FAZER, consubstanciada em promover a **manutenção e conservação do Segmento Rodoviário** referente à **BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o**

⁷⁵ II – Não obstante, em regra, a ação popular tenha por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, admite-se excepcionalmente a apreciação dos atos prejudiciais que decorrem do descumprimento de obrigação de fazer, conforme se verifica na espécie, uma vez que o alegado descumprimento da obrigação de realizar as obras contratadas tem gerado prejuízos financeiros à Administração pública, segundo noticiado na petição inicial. Precedente do TRF 1ª Região e do STJ. APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO POPULAR Nº 0026246-40.2011.4.01.3700/MA – Julgado em 10-08-2016 Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE.

⁷⁶ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/05/buracos-e-mato-alto-sao-reclamacoes-de-motoristas-na-br-153.html>

⁷⁷ <http://globo.com/tv-anhanguera-go/bom-dia-go/v/excesso-de-buracos-causa-prejuizos-a-motoristas-na-br-153-entre-anapolis-e-jaraqua/4850193/>

⁷⁸ <http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goia%C3%A2nia-1.213644/motoristas-reclamam-das-condi%C3%A7%C3%B5es-da-br-153-entre-an%C3%A1polis-e-porangatu-1.1035924>
<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/04/motoristas-trafegam-pelo-acostamento-para-fugir-dos-buracos-na-br-153.html>
<http://globo.com/tv-anhanguera-go/bom-dia-go/v/duas-mulheres-ficam-feridas-em-acidente-causado-por-buraco-na-br-153-em-anapolis/5334098/>

entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, compelindo-lhe a efetuar as obras de recuperação do pavimento asfáltico e dos dispositivos de drenagem e de sinalização vertical e horizontal e a roçagem da vegetação lindeira no segmento rodoviária evidenciado, mantendo o segmento em condições adequadas de trafegabilidade, evitando solução de continuidade neste imprescindível serviço público, preservando a incolumidade da vida dos usuários da mencionada rodovia, conforme inteligência do art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da precariedade e má conservação do pavimento asfáltico⁷⁹, com prejuízo para o tráfego e risco para a vida das pessoas, decorrente das obrigações estabelecidas pelo Contrato de Concessão nº 01/2014, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT.

D) Após a concessão da antecipação da tutela na forma da urgência a que se refere o art. 300 do Código de Processo Civil, seja **promovida a citação dos requeridos**, para, acaso queiram, ofereçam contestação, no prazo estabelecido pelo art. 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.717/65.

E) Com espeque no art. 319, VII, na forma do art. 334, § 5º, do CPC, manifesta, desde já, **desinteresse** na realização de composição consensual ou de mediação com vistas à resolutividade da controvérsia instaurada;

F) A intimação do (a) eminente Representante do **Ministério Público Federal – MPF**, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 4.717/65, objetivando atuar como *custus legis* na presente ação;

G) **Seja publicado edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam, caso queiram, **intervir no processo como litisconsortes ativos ou assistentes**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 4.717/65;

H) Como forma de se aferir quais **as providências** adotadas pela **ANTT** no que concerne a apuração do inadimplemento contratual da mencionada concessionária de serviços públicos, **que seja oficiada à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestre, requisitando-lhe cópia dos documentos que comprovam a eficaz e adequada fiscalização da concessão**, inclusive, os **eventuais autos de infração lavrado por inadimplemento contratual**, além de **informações sobre provável instauração de Processo Administrativo para declaração de caducidade do contrato de concessão** noticiado e a fase que possa se encontrar, valendo-se da prerrogativa conferida ao art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65;

⁷⁹<http://www.cbngoiania.com.br/programas/cbn-goiania/cbn-goi%C3%A2nia-1.213644/motoristas-reclamam-das-condi%C3%A7%C3%B5es-da-br-153-entre-an%C3%A1polis-e-porangatu-1.1035924>
<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sem-investimentos-concessao-da-br-153-da-galvao-deve-ser-cassada,70001698132>
<http://www.istoedinheiro.com.br/sem-investimentos-concessao-da-br-153-da-galvao-deve-ser-cassada/>

I) Postula, por fim, no palco meritório, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, confirmando-se, em sentença resolutiva de mérito, além dos requerimentos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na urgência, os demais pedidos adiante articulados:**

I. 1 – NO MÉRITO, seja DECLARADA a CADUCIDADE⁸⁰ E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁸¹, celebrado entre a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO⁸² BR-153 SPE, que delegou à referida concessionária a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, conforme estabelecido pela RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, em decorrência do inadimplemento contratual oriundo da prestação inadequada⁸³ e deficiente do evidenciado serviço concedido, consubstanciado na sua inexecução total\parcial, violando, em tese, o art. 175, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 6º, § 1º c/c art. 38 e seus dispositivos seguintes da Lei Federal nº 8987/95, diante da omissão eloquente do Poder Concedente em decretar a caducidade do contrato de concessão impugnado e levá-la á nova concorrência. Precedente do STF ao julgar o MS 25787, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007;

I.2 –NO MÉRITO, que seja compelida a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT a deflagrar novo procedimento licitatório sob a modalidade concessão, com vistas a selecionar nova concessionária para a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário referente à BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km da rodovia BR-153, entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis,

⁸⁰ <http://usobarca.blogspot.com.br/2010/04/declarada-caducidade-da-concessao-de.html>

⁸¹ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/full/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html

⁸² <http://www.galvao.com/negocios-infraestrutura.aspx>

⁸³ <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/br-153-estrada-sem-rumo-1.1182400>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/vitima-de-acidente-com-onibus-e-caminhao-na-br-153/5498610/>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/quatro-pessoas-morrem-e-14-ficam-feridas-em-acidente-entre-caminhao-e-onibus-na-br-153/5499239/>

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/buracos-na-br-153-provocam-acidente-duas-pessoas-ficaram-feridas/4156094/>

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/buracos-na-br-153-aumentam-os-riscos-de-acidente-e-causam-prejuizos-a-motoristas/4077910/>

no estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 (Oeste) em Aliança do Tocantins, nos termos do art. 175 e dispositivos seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 22, I e seu parágrafo § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

J) Por fim, com espeque no art. 440⁸⁴ do Código de Processo Civil, diante do **volume considerável de documentos obtidos no sítio eletrônico da ANTT versando sobre o CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2014⁸⁵**, buscando facilitar-se o manuseio desses documentos e evitar a formação de volumes indesejáveis nos autos de processo sobre a modalidade física, **requer-se a juntada dos mencionados documentos em meio eletromagnético (DVD)**, como forma de se assegurar aos requeridos acesso ao seu inteiro teor.

Ação isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, por força da disposição constitucional plasmada no art. 5º, LXXIII, da CRFB-88.

Provará o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem prejuízo de qualquer um que se fizer conveniente, máxime a juntada dos inclusos documentos e outros no decorrer do *iter* processual e a realização de prova pericial.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelado à defesa do patrimônio público, interesse de ordem transindividual, tem valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, conforme inteligência do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **dá-se à causa o valor de R\$ 4,3 bilhões**, correspondente aos investimentos estabelecidos para se assegurar a execução do contrato de concessão noticiado, sendo R\$ 2,7 bilhões (62,8%) nos primeiros cinco anos e R\$ 1,5 bilhão nas obras de duplicação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas – Tocantins, 14 de março de 2017.

FÁBIO AGUIAR COSTA
OAB Nº 5777

⁸⁴ Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

⁸⁵ http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/35096/Concessionaria_de_Rodovias_Galvao_BR_153.html